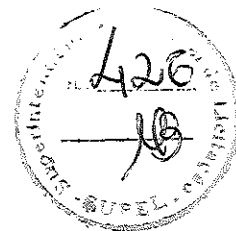




RONDÔNIA
Govern do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

PARECER: 176/2017/ASSESSORIA/SUPEL

PROCESSO: 01.1420.01085-01/2017

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 365/2017/ZETA/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: DER/RO

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos via GPRS, compreendendo a instalação, em comodato, de módulos rastreadores e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web, em veículos DER-RO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA** (fls. 417/420), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para análise e parecer dos recursos interpostos.

3. Instruem os autos o Pregão Eletrônico nº **365/2017/ZETA/SUPEL/RO**.

4. Não houve apresentação de contrarrazões.

2. ADMISSIBILIDADE

5. A Recorrente interpôs recurso administrativo e as respectivas razões, através do Sistema *Comprasnet*, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

6. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

7. A recorrente contesta a sua inabilitação para o certame, em decorrência de supostamente não ter cumprido a exigência de comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado.

8. Alega que foi procedida uma alteração no Contrato Social da empresa, de maneira que seu Capital Social passou a ser de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo sido devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas de Porto Velho – 1º Ofício.

9. Pede pelo deferimento do recurso, com a consequente habilitação da empresa para o certame.

4. DECISÃO DA ZETA

10. Examinados os pontos arguidos na peça recursal, a Comissão opina pelo conhecimento dos recursos, por serem tempestivos e atenderem aos requisitos formais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA**.

5. DO PARECER

11. Constatado o preenchimento dos pressupostos recursais, passamos a analisar o mérito do recurso.

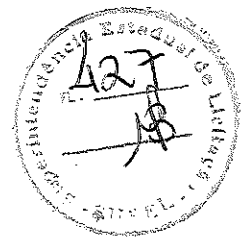
12. Protesta a empresa **MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA** contra a sua inabilitação para a licitação, alegando que cumpriu a exigência de comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado (item 14.3.3 do Edital).

13. Diante do argumento suscitado pela recorrente, e, tendo em vista que versa sobre assunto afeto à contabilidade, foi solicitado à Gerência de Análise e Pesquisa de Preços da SUPEL/RO que emitisse parecer sobre o recurso da empresa, a fim de respaldar a decisão recursal.

14. Em atendimento ao solicitado, foi emitido o Parecer d fl. 422/422-v, que assim se posicionou:

A empresa recorreu da decisão do Pregoeiro que a inabilitou por não atender ao subitem 14.3.3 alínea “b” - PATRIMÔNIO LÍQUIDO INSUFICIENTE – empresas constituídas a mais de um ano tem que ter PL igual ou superior do estimado para contratação.

A empresa alega que em momento oportuno realizou alteração no contrato social, integralizando o Capital de modo a atender a exigência editalícia.



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

Da opinião:

Em análise aos argumentos apresentados pela recorrente restou demonstrado que a empresa efetuou alteração em seu contrato social, CLÁUSULA 2ª, a qual diz respeito à subscrição do Capital Social, passando agora a totalizar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Tal alteração foi devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas de Porto Velho – 1º Ofício.

Desse modo a partir da alteração, a empresa passa a cumprir a exigência editalícia quanto ao limite de Patrimônio Líquido ou Capital Social.

É oportuno esclarecer, que em uma primeira análise, esta equipe técnica confeccionou parecer (fl.166) informando que seria necessário o registro da alteração contratual em Junta Comercial. Ocorre que não havia sido observado que a empresa MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA tratava-se de uma Sociedade Simples. Nesse caso, por ser enquadrada nesse tipo de sociedade, não se faz necessário registro dos atos constitutivos em Junta Comercial, sendo o registro feito em Cartório.

Outro ponto que merece destaque é que a alteração no Balanço Patrimonial efetivar-se-á apenas com a publicação do mesmo, a partir do término do exercício corrente (2017). **No entanto com a alteração do contrato social devidamente assinada pelos sócios e feito o devido registro e órgão competente, pode-se, já a partir dessa alteração, avaliar sociedade com o novo capital social.**

Com base no exposto entendemos que a empresa recorrente, atende ao limite estabelecido em edital de 10% do valor estimado para a contratação. Mínimo de capital exigido: $(10\% * 1.310.272,00) = 131.027,20$ (cento e trinta e um mil vinte e sete reais e vinte centavos). Valor do Capital Social Subscrito: 200.00,00 (duzentos mil reais).

Submetemos o Parecer a Vossa Senhoria para apreciação, e salientamos que se trata de uma peça meramente opinativa a qual não vincula decisão do Ilustre Pregoeiro.

Atenciosamente,

Porto Velho – RO, 12 de dezembro de 2017.

Everson Luciano Germiniano da Silva

Téc. em Lic. Reg. e Análise de Preços - Contabilidade

Matrícula: 300137932

15. Ora, conforme bem esclarecido, a alteração procedida pela recorrente é plenamente válida, tendo atendido a todos os requisitos legais estipulados. Dessa maneira, não se verifica óbice na aceitação da documentação da empresa, considerando-se que atendeu ao que fora estabelecido pelo Instrumento Convocatório.

16. É notório que nos procedimentos licitatórios vigora o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, de forma a Administração não pode ignorar as regras estabelecidas nesse documento. Sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

(TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

17. Ademais, não pode a autoridade condutora do procedimento licitatório agir em excesso de rigor, interpretando as cláusulas do Edital com demasiado formalismo, tornando as exigências como um requisito inalcançável. Assim se manifestou o TRF sobre o tema:

LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS DO EDITAL - RIGOR EXAGERADO.

O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal premissa, e, assim, a exigência do item 4. 1.2., alínea a, do Edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e eivado de excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação. Prevalência de interpretação que favoreça à maior participação.

(TRF-2 - REOMS: 24729 99.02.05724-1, Relator: Desembargador Federal Guilherme Couto, Data de Julgamento: 15/03/2006, Quinta Turma Especializada, Data de Publicação: DJU - Data: 23/03/2006 - Página: 101).

18. Além disso, assim estabelece a Lei Federal 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

19. Dessa maneira, a lei prevê que o Capital Social ou o Patrimônio líquido são hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira. Portanto, assiste razão á recorrida, devendo ser considerada habilitada para o presente certame.

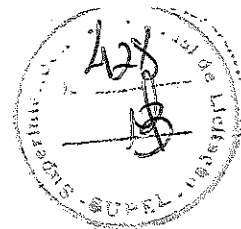
6. CONCLUSÃO

20. Ressalta-se que cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos legais dos atos praticados no certame. Por todo o exposto, opinamos pela **REFORMA** da decisão da Pregoeiro, julgando **PROCEDENTE** o recurso da empresa **MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA**, devendo ser considerada habilitada para o presente certame.

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação



RONDÔNIA
Governador do Estado




SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

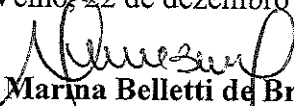
ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2017.


Caio Saldanha da Silveira
Matrícula 300132401
OAB/RO 6392


Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe da Assessoria Técnica
Matrícula 300137922


Lauro Lucio Lacerda
Procurador do Estado

5

6



RONDÔNIA
Governo do Estado

409
NB

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Reto 1 - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto velho, Rondônia.

ÀEQUIPE DE LICITAÇÃO ZETA

PREGOEIRO VALDENIR GONÇALVES JUNIOR

PROCESSO: 01.1420.01085-01/2017

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 365/2017/ZETA/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: DER/RO

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos via GPRS, compreendendo a instalação, em comodato, de módulos rastreadores e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web, em veículos DER-RO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na Decisão de Recurso da Comissão às fls.423/424 ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica às fls.426/428, o qual opinou pela **REFORMA** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar **PROCEDENTE** o recurso da empresa **MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA**, devendo ser considerada habilitada para o presente certame.

Em consequência, **REFORMO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe/ZETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2017.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL/RO

Superintendência Estadual de Licitações
RECEBIDO
Certifico que recebi o documento no dia
20/12/2017 às _____ Hs.: _____ Min.
(nome completo, cargo e matrícula)

Valdenir Gonçalves Júnior
Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL/RO